LEI Nº 4.280, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre auxílios e subvenções do município às instituições privadas, filantrópicas ou comunitárias, e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA., PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 120, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A cooperação financeira proporcionada pelo Município às instituições privadas, filantrópicas ou comunitárias que realizem qualquer espécie de serviços sociais ou atividades concernentes no desenvolvimento cultural, far-se-á mediante auxílios e subvenções para op que haverá consignações próprias na Lei orçamentária.

Art. 2º- Os auxílios ou subvenções serão concedidos para atender aos encargos que por interesse público ou através de convênios, venham a ser atribuídos às entidades de caráter particular.

Art..3º- Os auxílios ou subvenções, segundo os fins a que se destinam serão:

I- ordinários, quando concedidos, anualmente, em caráter continuado, tendo por fim ajudar as instituições no custeio normal dos seus serviços;

II- extraordinários, quando concedidos em caráter eventual, sem prejuízo dos auxílios ou subvenções ordinários, porventura às respectivas instituições, destinados a realizações de natureza especial e temporária, execução de obras, melhoramentos, adaptações, aquisições de imóveis, instalações, equipamentos e outras.

Art.4º - Para atender aos encargos de auxílios ou subvenções ordinários e extraordinários, o Orçamento Municipal consignará, anualmente, sob a designação Auxílios e Subvenções, as dotações necessárias ao seu atendimento considerado:

Digitalizado com CamScanner

I- quando ordinário, a dotação será discriminada por entidade beneficiada;

II- quando extraordinária, a dotação se constituíra de uma importância global.

CAPITULO II
DAS ENTIDADES QUE PODEM SER BENEFICIADAS

Art. 5º - As subvenções estender-se-ão exclusivamente às entidades que realizem serviços ou atividades que visem o desenvolvimento cultural, a seguir relacionados:

1) - amparo à maternidade e à infância;
2) - proteção à saúde da criança;
3) - assistência a qualquer espécie de doentes;
4) - assistência à velhice e à invalidez;
5) - amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;
6) - educação de excepcionais;
7) - amparo aos trabalhadores;
8) - intercâmbio e difusão cultural;
9) - educação e defesa do meio ambiente;
10) - entidades esportivas - amadoras ou profissionais.

Art. 6º - Não se concederão auxílios ou subvenções para a fundação, organização e/ou instalação de instituições, mas somente para a sua manutenção e desenvolvimento.

Art.7º - Não será, igualmente, concedida subvenção à instituição que:

1) - constitua patrimônio individual;
2) - não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente do Município, ate 31 de dezembro do ano anterior ao da vigência da Lei do Orçamento;
3) - não tenha prestado contas da aplicação de auxilio sou subvenção anteriormente recebido do Município;
4) - não tenha feito fato prova de regularidade do mandato de sua diretoria
5) - não apresente aprova que foi declarada da Utilidade Pública, por lei do Município;
6) - igrejas e templos de qualquer culto;

Digitalizado com CamScanner

I- quando ordinário, a dotação será discriminada por entidade beneficiada;

II- quando extraordinária, a dotação se constituira de uma importância global.

CAPITULO II
DAS ENTIDADES QUE PODEM SER BENEFICIADAS

Art. 5º - As subvenções estender-se-ão exclusivamente às entidades que realizem serviços ou atividades que visem o desenvolvimento cultural, a seguir relacionados:

1) - amparo à maternidade e à infância;
2) - proteção à saúde da criança;
3) - assistência a qualquer espécie de doentes;
4) - assistência à velhice e à invalidez;
5) - amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;
6) - educação de excepcionais;
7) - amparo aos trabalhadores;
8) - intercâmbio e difusão cultural;
9) - educação e defesa do meio ambiente;
10) - entidades esportivas - amadoras ou profissionais.

Art. 6º - Não se concederão auxílios ou subvenções para a fundação, organização e/ou instalação de instituições, mas somente para a sua manutenção e desenvolvimento.

Art.7º - Não será, igualmente, concedida subvenção à instituição que:

1) - constitua patrimônio individual;
2) - não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente do Município, ate 31 de dezembro do ano anterior ao da vigência da Lei do Orçamento;

3) - não tenha prestado contas da aplicação de auxilio sou subvenção anteriormente recebido do Município;
4) - não tenha feito fato prova de regularidade do mandato de sua diretoria
5) - não apresente aprova que foi declarada da Utilidade Pública, por lei do Município;
6) - igrejas e templos de qualquer culto;

Digitalizado com CamScanner

Art. 8º - É instituido o registro especial das instituições interessadas na obtenção de auxílios ou subvenções, que será concedida por deliberação legislativa.

Art. 9º - O registro especial será processado na Secretaria Municipal da Administração, mediante requerimento instituido com os seguintes documentos:

1) - cópia autenticada dos estatutos;
2) - certidão do arquivamento e registro dos constitutivos no Cartório Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas;
3) - prova do mandato da diretoria em exercício;
4) - prova do funcionamento regular da instituição, mediante atestado expedido por autoridade legalmente constituída;
5) - preenchimento de questionário elaborado pelo Órgão oficial competente. Onde se declare entre outras questões:
    a) que se destina a alguma das finalidades constantes do artigo 1º desta lei;
    b) que dispõe de patrimônio ou de renda regular;
    c) que não dispõe de recursos próprios suficientes à manutenção ou à ampliação dos seus serviços;
    d) que presta serviços gratuitos a pessoas ou famílias necessitadas;
    e) que suas atividades se revestem de proveitosa influencia sobre a cultura da população
6) -Lei de Declaração de utilidade Pública Municipal;

Parágrafo Único – As alterações estatutárias e regulamentares deverão ser comunicadas, com encaminhamento dos respectivos atos á Secretaria Municipal de Administração para registro.

Art. 10 - O registro especial será automaticamente cancelado, quando:

1) - haja infringência de qualquer dispositivo desta lei;
2) - seja constatada ausência de diretoria regular na instituição;
3) - o funcionamento da instituição tenha sofrido solução de continuidade;
4) - a prestação de contas tenha vicio insanável ou seja feita fora do prazo legal.

§ 1º - O cancelamento do registro será promovido "ex-oficio" por ato do Prefeito Municipal;

§ 2º - Cessados os motivos do cancelamento, o registro especial poderá ser renovado.

Digitalizado com CamScanner

CAPITULO III
DO PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 11 – O emprenho da despesa será efetuado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da fazenda, no que diz respeito a não existência de débito ou de prestação de contas de auxilio anteriormente recebido, e à vista dos seguintes documentos:

a) prova de mandato da diretoria em exercício;
b) certidão do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

CAPITULO IV
D PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 – As instituições contempladas com auxílios ou subvenções são obrigadas à prestação de contas dos recursos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do mesmo.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de novembro de 2001

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL Sant'Ana do Livramento

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner